

PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS N.º 10/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 88/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA.

1. Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 10/2018, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestar serviços de impressão e cópias digitalizadas, com disponibilização de equipamentos, suprimentos, insumos e acessórios de impressão, conforme a descrição, especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas no Anexo I do presente edital.

2. A impugnante, apresenta os seguintes argumentos para que sejam alterados os termos do edital em relação ao item 4.5. TIPO V: Disponibilização de 03 (três) Scanner colorido duplex compactos, de alta velocidade, conforme a seguir:

“A COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA., estabelecida à Rua Duque de Caxias, n.º 170, em Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob n.] 87.138.145/0001-31, pretendendo participar do processo licitatório epigrafado, vem a presença de V. S.^a nos termos da lei e da norma editalícia, QUESTIONAR OS TERMOS DO EDITAL, mediante os seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de edital de registro de preço licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de equipamentos de informática.

Item tipo V: Em análise aos requisitos solicitados, identificamos que será necessário alterações no Termo de Referência para maior abrangência de fabricantes.

Onde se Lê:

a) Tecnologia: Cor Charged – Coupled Device (CCD);

Passa-se a Lê:

a) Tecnologia: Cor Charged-Coupled Device (CCD); e ou CIS CMOS

Onde se Lê:

b) Fonte de luz: CCFL;

Passa-se a Lê:

c) Fonte de Luz: CCFL ou LED

* Equipamentos atuais já utilizam tecnologia led como fonte de luz

Solicitamos a alteração dos itens listados para que aumente a competitividade dos fabricantes.

A presente impugnação é feita nos termos do § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666, para assegurar à impugnante o direito de discutir a matéria em grau de recurso, posto que é entendimento jurisprudencial unânime de não se admitir a discussão do edital de licitação pela parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereciam”.

PRELIMINARMENTE

3. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do Edital.

NO MÉRITO

4. Em resposta à essa impugnação, a Seção da Tecnologia da Informação do CRCRS, informou que:

Face a descontinuidade de fabricação do equipamento referência citado no edital, com relação às solicitações apresentadas, faça-se a leitura de acordo com as seguintes especificações:

4.5. TIPO V: Disponibilização de 03 (três) Scanner colorido duplex compactos, de alta velocidade.

Especificação mínimas:

a) Tecnologia: Cor Charged-Coupled Device (CCD); e ou CIS CMOS

b) Fonte de Luz: CCFL ou LED.

[...].

CONCLUSÃO

5. Do exposto, decido conhecer a impugnação apresentada e no mérito julgá-la procedente, de modo que será alterada a exigência referente ao Item Tipo V, solicitado, especificando na sua letra a) Tecnologia: Cor Charged-Coupled Device (CCD); e ou CIS CMOS e na sua letra b) Fonte de Luz: CCFL ou LED.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2018.

Romoaldo Barros da Silva
Pregoeiro